



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017608/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.990 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria ITR
Recorrente LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

ITR - GLOSA DA DEDUÇÃO DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA OU RESERVA LEGAL REGULARMENTE AVERBADA JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ADA

Estando a área declarada pelo contribuinte como de utilização limitada, no sentido de reserva legal, regularmente delimitada e averbada junto à matrícula do imóvel, desnecessária é a exigência de ADA para a isenção de ITR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez e Jaci de Assis Junior. Ausente justificadamente a Conselheira Juliana Bandeira Toscano.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento, fls.21 e ss., do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercícios 2003 a 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda São João”, localizado no Município de Adrianópolis – PR, em razão das seguintes supostas infrações: falta de recolhimento do ITR e glosa integral das áreas declaradas como de reserva legal, apesar de regularmente intimado o contribuinte para apresentar os comprovantes respectivos.

Cientificado do lançamento, o interessado protocolou sua impugnação (fls. 52 e ss.), acompanhada de documentos (fls. 96-174 e 224-295), alegando o seguinte:

- O contribuinte encontrava-se de férias, ausente da cidade na data de recebimento do AR;

- Pelo fato de o impugnante ser pessoa conhecida na cidade, o funcionário do correio, após constatar ausência de pessoa para receber a correspondência na residência, foi ao local de trabalho do contribuinte e fez a entrega para uma funcionária da serventia;

- A intimação foi recebida por pessoa não autorizada e em endereço diverso daquele enviado pela Receita Federal sendo, portanto, nula;

- Se o prazo para impugnação é de 30 dias a contar da ciência pelo interessado e visto que o contribuinte só ficou sabendo do lançamento ao voltar de férias no dia 13/02/2008, o prazo final para impugnar é dia 13/03/2008;

- Em 1987 o impugnante adquiriu parte de área rural situada às margens do Rio São João, no município de Adrianópolis e no ano seguinte, junto com os demais coproprietários, obteve aprovação do IBDF, visando explorar as madeiras do imóvel;

- Existe litígio em relação ao imóvel há aproximadamente 20 anos entre o requerente e o Estado do Paraná e seus órgãos de defesa do meio ambiente;

- O imóvel está dentro do Parque das Lauráceas em sua totalidade, portanto é considerado como de preservação ambiental;

- O Instituto Ambiental do Paraná alega ser o legítimo proprietário do imóvel objeto do lançamento;

- Desde o início do litígio, o contribuinte ficou impedido de ocupar e explorar o imóvel;

- Transcreveu ementas de Acórdãos e jurisprudência para justificar a não necessidade do Ato Declaratório Ambiental;

- Por último, requer seja aceita a preliminar levantada, com recebimento da impugnação em todos os seus termos, perícia, juntada de documentos e protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive testemunhal documental e pericial.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 20/12/2009, a fls.301, por unanimidade, conheceu da impugnação, aceitando os argumentos quanto à sua tempestividade e julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que o processo administrativo e o ato de lançamento efetivaram-se em pleno respeito à legislação de regência, não se verificando nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decret n.º 70.235/72 ou qualquer outra razão para inquirir-se de viciados os mesmos, não havendo cerceamento de defesa; que, quanto a alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas em vigor, foge à competência da DRJ seu exame; que é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para dedução de área de preservação permanente ou de reserva legal, tempestivamente protocolado, sendo que o contribuinte não comprovou, embora intimado, a protocolização de tal documento; que em se tratando de exigência formal e legal, não há que se falar em realização de perícia; que, quanto à alegação de que a propriedade do imóvel é objeto de litígio com o Instituto Ambiental do Paraná, não consta dos autos de que o contribuinte tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel em data anterior aos anos-calendário de que se trata, tendo as declarações de ITR dos últimos cinco anos sido apresentadas pelo impugnante;

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.311, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 312 e ss., atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço do mesmo, especialmente no que tange à irrisignação quanto à desconsideração das áreas de utilização limitada declaradas pelo contribuinte e glosadas pela fiscalização (fls. 23).

De início, cumpre ressaltar que tal área se refere a área de reserva legal, e não de área de preservação permanente, para qual a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

A área a que o lançamento se refere diz respeito a de reserva legal aludida pelo art. 16, § 6º da Lei 4.771/65, conforme se depreende bem nitidamente do documento de fls. 133, que trata da averbação da área de utilização limitada, no sentido de reserva legal, já que o contribuinte nada declarou a título de preservação permanente nos exercícios em litígio.

Portanto, em que pese o voto da DRJ referir-se a áreas de preservação permanente, entendendo que a averbação do referido termo citado às fls. 308, especificando a área de reserva legal, é suficiente para afastar a incidência do ITR na mesma.

O tratamento diverso das áreas de preservação permanente se justifica por conta da natureza de sua localização, que se dá mediante referências topográficas e a olho nu, demandando a necessária vistoria do órgão ambiental, conforme reconheceu o STJ no julgamento do ERESP 1.027.051/SC (Dje de 21/10/13), cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação “da reserva legal” (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no Resp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Por outro lado, a delimitação da área de reserva legal deve necessariamente ser efetivada junto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como foi feita no presente caso, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.